



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
14ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**Autos nº. 0001694-37.2018.8.16.0168**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001694-37.2018.8.16.0168, DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE TERRA ROXA**

**APELANTE:** [REDACTED]

**APELADO:** [REDACTED]

**RELATOR: DES. FERNANDO PRAZERES**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO FOLHA DE PAGAMENTO / AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, I, 330, IV, DO CPC. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL. AUTOR INTIMADO VÁRIAS VEZES PARA JUNTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO VÁLIDO E ATUALIZADO, SEM êXITO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELA FUNAI VÁLIDA PARA INDICAR A LOCALIDADE ONDE RESIDE O AUTOR. DECLARAÇÃO DO SITE DO TRE QUE INDICA QUE O LOCAL ONDE VOTA COINCIDE COM O DA ALDEIA. EXIGIR UM DOCUMENTO DE RESIDÊNCIA DE SILVÍCOLA PARA O AJUZAMENTO DE DEMANDA, ALÉM DOS DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS, CONFIGURA EM NEGATIVA DE ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEMAIS, NÃO CABE O INDEFERIMENTO DA INICIAL COM BASE EM SUPOSIÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO PÚBLICA É IRREGULAR, SEM QUALQUER PROVA. SENTENÇA CASSADA, PARA QUE SEJA DADO PROSEGUIMENTO AO FEITO.  
**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

*Vistos, etc...*

**RELATÓRIO.**



Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença, de mov. 23.1, que indeferiu a inicial em razão da não apresentação de comprovante de endereço atualizado, com base nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC/15, e condenou o requerente ao pagamento das despesas processuais.

Irresignado, em mov. 26.1, o autor apelou, afirmando ter ajuizado ação ante a conduta negligente do apelado que incluiu descontos indevidos de tarifas bancárias em sua conta corrente.

Aduz que foi intimado para apresentar comprovante de residência, para demonstrar o seu domicílio, e que, mesmo após devida manifestação, demonstrando que o domicílio eleitoral do recorrente é o município de Terra Roxa/PR, por meio de domicílio eleitoral emitido pelo sítio TRE/MS e declaração emitida pela FUNAI, houve o indeferimento da inicial.

Alega ter solicitado que, em caso de dúvidas, fosse feita busca junto aos sistemas disponíveis ao Judiciário, ante o princípio de cooperação entre as partes.

Assevera que a decisão foi fundamentada com fato estranho aos autos, colocando em dúvida a idoneidade da procura acostada e que não há qualquer documento que demonstre que o seu advogado agiu de má-fé, competindo o dever de conferência ao cartório civil, ao qual é dada fé pública da documentação acostada.

Acentua que não há qualquer procedimento em desfavor do patrono em relação ao fato descrito na sentença.

Defende que inexiste nos autos qualquer das hipóteses que legitimem o indeferimento da petição inicial (art. 330, do CPC) e que houve o cumprimento à decisão proferida, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Menciona o art. 1º, da Lei 7.115/83:

Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Cita que, nos termos do art. 319, II, § 2º e 3º, a petição inicial indicará o domicílio e a residência do autor, de modo que a ausência de comprovante de residência não impede a citação do demandado e nem o regular andamento processual, por não se tratar de documento indispensável ao julgamento de mérito da demanda.

Requer seja determinado o prosseguimento do feito, vez que não foi demonstrada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no art. 485, IV, do CPC, bem como a concessão da justiça gratuita.

O réu, citado, apresentou contrarrazões, requerendo o reconhecimento de deserção do recurso, tendo em vista que o recorrente não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Caso não seja este entendimento, requer o desprovimento recursal (mov. 32.1).

Em resumo, é o relatório.

VOTO.

- Da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Analizando os autos, verifica-se que, em mov. 1.3, foi anexada a declaração de hipossuficiência e requerida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não foi analisado em primeiro grau de jurisdição.

No caso, o recorrente é aposentado e comprovou que não percebe quantia vultosa (mov. 1.6 – R\$ 880,00 mensais), sendo que a quantidade de empréstimos consignados realizados já é um indicativo da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Deste modo, apenas em sede recursal, defiro a concessão do benefício, nos termos do art. 98, § 5º, 99, §§ 2º, 3º e 7º, do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.  
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo,

incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Assim, presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, conheço do recurso.

Presentes os pressupostos à sua admissibilidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação que visa obter informações acerca de descontos em benefício previdenciário relacionado ao contrato 553907705. Na qualificação do autor, consta que reside e é domiciliado na Aldeia Indígena Tekoha Pohã Renda, s/n, próximo ao trevo de acesso à Terra Roxa (PR).

[REDAÇÃO MUDADA] brasileiro, convivente, aposentado, portadora da [REDAÇÃO MUDADA] residenciada na [REDAÇÃO MUDADA] próximo ao Trevo de acesso à Terra Roxa- PR, pela BR 272, município de Terra Roxa-PR, endereço eletrônico ([advocacia@cardosoramos.adv.br](mailto:advocacia@cardosoramos.adv.br)); por intermédio de seu advogado e basto procurador *in fine* assinado, constituído nos termos do incluso instrumento mandato, com endereço profissional constante na nota de rodapé; \ respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor.

Em mov. 1.5, foi apresentado o seguinte documento:





COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL EM GUAÍRA/ PR

**DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA**

Declaro, para os devidos fins de comprovante de residência, que o indígena [REDACTED] nascido em 05 de fevereiro de 1940, no município de JAPORÃ/MS , filho de [REDACTED] e de [REDACTED], é residente na Aldeia Indígena TEKOHA POHÃ RENDA, próximo ao TREVO DE ACESSO A TERRA ROXA PELA BR-272, no município de TERRA ROXA-PR, estando amparado pela legislação consubstanciada na lei 6.001/73, bem como nas disposições contidas nos Artigos 231 e 232 da Constituição Federal.

Por ser verdade, firmo a presente declaração, para que surta os efeitos legais.

Guaíra/PR, 06 de outubro de 2016.

  
**FERDINANDO NESSO NETO**  
Chefe da CTL Guaíra/PR  
Portaria N° 1481/PRES, de 16.11.2012  
Matrícula SIAPE 0444955



Em mov. 6.1, foi determinada a apresentação de comprovante de residência atualizado, vez que o documento de mov. 1.5 não seria suficiente para comprovar a residência da parte autora.

Em mov. 9.1, em petição foi informado que o autor reside em reserva indígena conforme a declaração anexada, não possuindo outro meio para comprovar o endereço. Anexou “print” indicando que o domicílio eleitoral do autor coincide com o seu endereço residencial.

Consultar local de votação

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição: [REDACTED]

Eleitor: [REDACTED]

DOMICÍLIO ELEITORAL

Zona: [REDACTED]

Local: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Município: TERRA ROXA - PR

Em mov. 13.1, o autor foi intimado novamente para anexar comprovante de endereço, tendo em vista que a declaração de mov. 1.5 e 9.2 não faz qualquer prova neste sentido. Destacou-se que a declaração não condiz com o endereço eleitoral e que o extrato de domicílio eleitoral não é documento capaz de evidenciar onde o autor mantém suas relações habituais.

Em mov. 16.1, o autor peticionou, informando que o comprovante de residência de mov. 1.5 foi expedido pela FUNAI e que não possui outro meio de comprovar a sua residência. Requereu a expedição de ofício à FUNAI para esclarecimento quanto ao endereço do indígena. Aduziu que no extrato de pagamento do INSS consta que recebe seu benefício na cidade de Terra Roxa/PR, restando comprovada as relações habituais nessa comarca.

Em mov. 18.1, foi determinada novamente a juntada de documento que comprove a residência, por se tratar de ônus da parte, e não do Juízo, indeferindo o pedido de diligência junto à FUNAI.

Destacou que, se o autor demonstrar negativa da FUNAI em fornecer as informações solicitadas ou outra situação que o impeça de obter as informações extrajudicialmente, poderá reiterar o pedido ao Juízo.

Em mov. 21.1, em petição, foi informado que não há outro meio de comprovar o endereço e requereu a confirmação dos dados de sua residência mediante consulta pelo judiciário ao sistema SIEL disponibilizado pela Justiça Eleitoral.

Pois bem.

No caso, em que pese o comprovante de residência seja um documento necessário para a propositura da ação (art. 319, II[1], do CPC), verifica-se que o fato de o autor ser silvícola impõe uma certa dificuldade quanto à apresentação de comprovantes de residência habitualmente anexados aos processos, tendo em vista que reside em aldeia indígena.

Exigir um documento mais específico, pode equivaler a ato discriminatório de acesso à justiça.

Destaca-se que os aldeamentos ficam localizados em áreas da Funai e, considerando a dificuldade inerente quanto à comprovação de residência, basta o comprovante de que reside em aldeia indígena apresentado em mov. 1.5 emitido pela Coordenação Técnica Local em Guaíra/PR, com selo da FUNAI.

Outrossim, constata-se que o comprovante eleitoral indica também que o seu domicílio eleitoral está na mesma região da aldeia (Terra Roxa/PR – mov. 9.2).

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMINADA COM REPETIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL – DESACERTO – DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA PELO LÍDER DA COMUNIDADE INDÍGENA E PELO AUTOR QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA, EM CONJUNTO COM A DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE ELEITORAL, COMPROVAR A RESIDÊNCIA DO AUTOR – APLICAÇÃO DO ART. 8º, DO CPC, BEM COMO DOS PRECEITOS TRAZIDOS PELO ESTATUTO DO ÍNDIO E DECRETO 5.051/2004 – EXIGÊNCIA DE COMPROVANTES DIVERSOS QUE NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL – SENTENÇA CASSADA, COM DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO, AFASTANDO-SE A NECESSIDADE DA EMENDA DA INICIAL NESTE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 14ª C.Cível - 0004830-31.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador José Hipólito Xavier da Silva - J. 07.10.2019)

Ademais, em que pese seja realmente estranho ter sido lavrada procuração pública em Iguatemi/MS (mov. 1.2), não há a princípio razões para indeferir a petição inicial com base em suposições, nem mesmo com base no fato de a cartorária ter sido destituída do seu cargo.

Não há, em princípio, qualquer prova de que o patrono do autor tenha participado de qualquer conluio com a cartorária para praticar atividade notarial irregular.

Ressaltando que uma petição inicial não pode ser indeferida com base em suposições de irregularidade de representação processual.

Não fosse isso, o patrono do recorrente anexou, no teor da petição recursal, teor de decisão em que consta que não possui relação com o procedimento administrativo que apurou irregularidades praticadas pela cartorária de Iguatemi/MS:



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça**

Procedimento nº 126.152.0251/2018

Vistos, etc.

Luiz Fernando Cardoso Ramos, advogado, protocolou pedido de "vista para extração de cópias" do procedimento administrativo 126.152.0130/2018. Aduz, em síntese, ter interesse nos fatos tratados naquele procedimento, posto que deseja "escarecer pontos que interessam ao desvendamento da verdade, e, em especial, à demonstração que as conclusões, no que tocam à sua pessoa, não espelham a realidade".

É o relatório. Decido.

O presente pedido há que ser indeferido.

O procedimento administrativo de nº 126.152.0130/2018 teve como objeto avaliação das atividades funcionais da tabelião interina do cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Iguatemi, resultando na determinação da posse da tabelião interina. A atividade desenvolvida restriu-se, única e exclusivamente, às funções correacionais típicas desta Corregedoria-Geral de Justiça, não tendo havido qualquer decisão, conclusão ou sequer juízo de valor relacionado ao ora requerente, o qual não foi figurou como parte naquele feito e não teve investigada qualquer conduta. Aliás, não há qualquer referência a ele no parecer exarado por este Juiz Auxiliar ou na decisão homologatória do Sr. Corregedor-Geral de Justiça.

Assim, não há que falar em direito à defesa ou contraditório pelo ora requerente, não havendo interesse jurídico seu para obtenção da vista e das cópias que pretende já que sua legítima esfera de interesses não é afetada pela decisão do Corregedor.

Dante do exposto, indefiro o pedido de vista e cópia dos autos de nº 126.152.0130/2018.

Dê-se ciência ao solicitante desta decisão. Após, nada sendo requerido em 10 dias, arquive-se.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

## DISPOSITIVO.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Hipólito Xavier Da Silva, sem voto, e dele participaram Desembargador Fernando Antonio Prazeres (relator), Desembargadora Themis De Almeida Furquim e Desembargador João Antônio De Marchi.

Curitiba, 13 de março de 2020

**FERNANDO PRAZERES**

Desembargador

---

[1] Art. 319. A petição inicial indicará:

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

